

**O IMPACTO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA  
TIPICIDADE DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA  
PROTETIVA DE URGÊNCIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O  
JULGAMENTO DO ARESP Nº 2.330.912**

**THE IMPACT OF THE VICTIM'S CONSENT ON THE  
SUITABILITY TO THE TYPE OF CRIME OF NON-COMPLIANCE  
WITH URGENT PROTECTIVE MEASURES: CONSIDERATIONS  
ON THE JUDGMENT OF THE APPEAL NO. 2,330,912**

**EL IMPACTO DEL CONSENTIMIENTO DE LA VÍCTIMA EN LA  
TIPICIDAD DEL DELITO DE INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS  
DE PROTECCIÓN DE URGENCIA: CONSIDERACIONES SOBRE  
EL RECURSO ESPECIAL N. 2.330.912**

Heitor Moreira De Oliveira\*  
Paulo Cezar Dias\*\*

\* Doutorado em Direito pela Universidade "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional.

\*\* Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP. Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1. O consentimento da vítima e seu impacto na conduta criminosa; 2. O consentimento da mulher vítima de violência doméstica e o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha; 3. O consentimento da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e o crime do artigo 25 da Lei Henry Borel; Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo examinar os argumentos que fundamentaram o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.330.912 - DF, realizado em agosto de 2023. Ao julgar o mencionado recurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a permissão da vítima afasta violação de medida protetiva de urgência concedida com fulcro nas disposições da Lei Maria da Penha. Assim, à luz do referido julgamento, este artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica acerca do impacto jurídico que o consentimento da mulher, criança e/ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar tem sobre a caracterização (ou não) dos crimes do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e do artigo 25 da Lei 14.344/2022. A pesquisa é de natureza qualitativa e a metodologia empregada consistiu em método hipotético-dedutivo, por meio de ampla revisão bibliográfica em fontes documentais. Ao final, conclui-se, que o consentimento da ofendida pode retirar a tipicidade do delito, mas deve ser submetido a uma criteriosa análise casuística da capacidade para consentir e da ausência de eventuais coerções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica e familiar contra a mulher; Consentimento da vítima; Lei Maria da Penha; Lei Henry Borel; Medida Protetiva de Urgência.

**ABSTRACT:** The scope of this paper is to examine the arguments that substantiate the judgment of Appeal No. 2,330,912 - DF, held in August 2023. When judging the aforementioned appeal, the Court of Appeal understood that the victim's permission eliminates the violation of

an urgent protective measure granted based on the provisions of the “Maria da Penha” Law. Thus, according to this judgment, this article aims to carry out a critical analysis of the legal impact that the consent of women, children and/or adolescents who are victims of domestic and family violence has on the characterization (or not) of the crimes in the article 24-A of Law 11,340/2006 and article 25 of Law 14,344/2022. The research is qualitative in nature and the methodology used consists of a hypothetical-deductive method, through an extensive bibliographic review of documentary sources. In the end, it is concluded that consent to the offense can remove the suitability to the type of crime, but must be subjected to a careful case-by-case analysis of the capacity to consent and the absence of possible coercion.

**KEY WORDS:** Familiar and domestic violence against women; Victim’s consent; “Maria da Penha” Law; “Henry Borel” Law; Judicial protective measures.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo examinar los argumentos que fundamentaron la sentencia del Recurso Especial n.º 2.330.912 - DF, llevado a cabo en agosto de 2023. En dicho recurso, el Tribunal Superior de Justicia sostuvo que el consentimiento de la víctima excluye la violación de la medida de protección de urgencia concedida bajo las disposiciones de la Ley “Maria da Penha”. Así, a la luz de esta sentencia, este artículo tiene como objetivo realizar un análisis crítico sobre el impacto jurídico que el consentimiento de la mujer, niño/a o adolescente víctima de violencia doméstica y familiar tiene en la caracterización (o no) de los delitos del artículo 24-A de la Ley 11.340/2006 y del artículo 25 de la Ley 14.344/2022. La investigación es de naturaleza cualitativa y la metodología empleada consistió en un método hipotético-deductivo, a través de una amplia revisión bibliográfica en fuentes documentales. Al final, se concluye que el consentimiento de la víctima puede eliminar la tipicidad del delito, pero debe someterse a un análisis casuístico riguroso de la capacidad para consentir y la ausencia de posibles coerciones.

**PALABRAS-CLAVE:** Violencia doméstica y familiar contra la mujer; Consentimiento de la víctima; Ley “Maria da Penha”; Ley “Henry Borel”; Medida de protección de urgencia.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, criou importantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre eles as denominadas medidas protetivas de urgência (MPUs), isto é, medidas judiciais aplicadas sobre a pessoa do suposto agressor e que devem ser por ele observadas e cumpridas, salvaguardando-se a vida e a integridade física e psicológica da ofendida. Embora fiscalizadas pelo Poder Judiciário e pela Polícia, não raras vezes as MPUs são descumpridas pelo agressor, que volta a colocar em situação de perigo a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Por muito tempo, a doutrina e a jurisprudência nacional vacilaram acerca do caráter criminoso da prática do descumprimento de medida protetiva. Para resolver o imbróglio e como forma de coagir o agressor ao cumprimento espontâneo das MPUs, a Lei nº 13.641/2018 incluiu o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, prevendo como crime o ato de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. A partir de sua vigência, o delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha vem despertando candente controvérsia acerca de sua tipicidade nos casos em que o suposto descumprimento da MPU é precedido do consentimento expresso ou tácito da ofendida. Em síntese, a questão que se colocou é a seguinte: o consentimento da mulher afasta a tipicidade do crime do artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006? Pois, a questão mobilizou dois entendimentos diametralmente opostos: de um lado, houve quem entendeu que há crime mesmo nas hipóteses de prévio consentimento da vítima; mas, de outro lado, entendeu-se que a permissão da vítima retirava o caráter ilícito da conduta. Após alguma oscilação, finalmente a questão controversa foi pacificada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em agosto de 2023, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial autuado sob o número 2.330.912 - DF, sob a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, quando se decidiu que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta a alegação de violação de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha, tornando atípica a conduta.

O presente artigo tem por objetivo investigar o impacto jurídico que o consentimento da vítima traz para a tipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, à luz dos argumentos utilizados pelo STJ para fundamentar o entendimento que prevaleceu no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.330.912 - DF.

Ao lado do exame da questão sob a ótica da Lei Maria da Penha, pretende-se também analisar a problemática diante da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, mais conhecida como Lei Henry Borel, que criou importantes mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, incluindo a previsão de MPUs. A Lei Henry Borel, seguindo a mesma trilha antes já pavimentada pela Lei Maria da Penha, prevê em seu artigo 25 o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Logo, a questão do consentimento da vítima também pode ser aventada quanto a esse delito, porém, com algumas considerações específicas que devem ser apontadas.

Assim, este artigo busca, de um lado, examinar a questão do consentimento da mulher e seu impacto na tipicidade do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, conforme o entendimento que foi encampado pela Quinta Turma do STJ no AREsp nº 2.330.912 - DF, e, de outro lado, expandir a análise crítica para abranger as consequências jurídicas de eventual consentimento da vítima infantoadolescente para a tipicidade do crime previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel.

A presente pesquisa é de natureza qualitativa e a metodologia utilizada consistiu em método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de autores que versam sobre os efeitos do consentimento da vítima na caracterização do delito.

O artigo é composto por três partes, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira parte serão investigados quais são os efeitos jurídicos do consentimento da vítima para configuração do delito, conforme tradicionalmente apontado pela doutrina especializada. A segunda seção é destinada ao exame dos efeitos do consentimento da ofendida no contexto específico da violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial

no que diz respeito à tipicidade do crime capitulado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Por fim, a terceira parte é dedicada à análise do consentimento da vítima infantoadolescente no contexto específico da violência intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes, notadamente quanto à tipicidade do crime do artigo 25 da Lei Henry Borel.

## 1 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SEU IMPACTO NA CONDUTA CRIMINOSA

É conhecida a controvérsia existente no meio doutrinário acerca do conceito analítico de crime<sup>1</sup>. A discussão, que se relaciona com a divisão doutrinária entre clássicos e finalistas quanto à teoria da conduta<sup>2</sup>, é antiga, tortuosa, deveras complexa e foge do escopo precípuo desta investigação. De todo modo, é forçoso reconhecer que a doutrina majoritária identifica a definição de crime a partir da análise preponderante de três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade<sup>3</sup>. Assim, para que um determinado fato seja considerado crime é necessário que seja típico e ilícito e que tenha sido praticado por agente culpável<sup>4</sup>.

Típico é o fato que se enquadra, isto é, se amolda perfeitamente, se encaixa à conduta (ação ou omissão) expressa na lei penal. Noutros termos, se o fato praticado está previsto na legislação como um crime, opera-se a subsunção do fato à norma, caracterizando-se como um fato típico. Por conseguinte, “o juiz comprova a tipicidade comparando a conduta particular e concreta com a individualização típica, para ver se adequa ou não a ela. Este processo mental é o juízo de tipicidade que o juiz deve realizar”<sup>5</sup>.

320 Ilícito é o fato que, ainda que enquadrado em lei como típico, encontra justificação em outras leis do ordenamento jurídico, de modo que sua prática não contraria o sistema jurídico. Não basta, portanto, que o fato se subsuma a um tipo de conduta previsto na lei, “pois pode acontecer que tal comportamento típico se encontre justificado pela ocorrência de uma *causa de justificação*. Faltarão então a antijuridicidade da conduta”<sup>6</sup>. Estando o fato em consonância com a ordem jurídica, ausente a ilicitude ou a antijuridicidade da conduta, mesmo que típico, o fato praticado não será rotulado como crime.

Segundo o artigo 23 do Código Penal, são causas que excluem o caráter ilícito do fato o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito<sup>7</sup>. Se presentes essas circunstâncias, o fato não configura crime.

Uma outra causa que pode suprimir o caráter criminoso de um determinado fato é o consentimento da vítima. Ocorre, porém, que essa causa não está prevista na legislação penal em vigor no Brasil. Em outras palavras, o Código Penal brasileiro ora em vigência, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reformado pela Lei nº 7.209, de 1984, não possui nenhum dispositivo que admita expressamente o consentimento do ofendido como causa para a exclusão do crime. A lei é silente e lacunosa quanto ao tema<sup>8</sup>. Na verdade, o Projeto Alcântara Machado, que deu origem ao Código Penal de 1940, previa o consentimento da vítima como causa de exclusão da ilicitude no seu artigo 14, inciso I, assim: “Não será também punível aquele que praticar a ação ou omissão com o consentimento

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

<sup>2</sup> GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em direito penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit.

<sup>4</sup> MASSON, Cleber Rogério. Op. cit.

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 400.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312, itálico no original.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: 1940.

<sup>8</sup> PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001.

de quem possa validamente dispor do direito ameaçado ou violado”. Porém, o dispositivo foi retirado da versão final do texto, após sofrer resistência de Néelson Hungria, para quem essa previsão era supérflua e, portanto, desnecessária. Nas palavras do doutrinador:

Critiquei o dispositivo por supérfluo. Raciocinemos. Como é elementar, o direito penal não protege interesses individuais por si mesmos, senão porque e enquanto coincidentes com o interesse público ou social; mas, em certos casos, por exceção, condiciona a existência do crime ao dissenso do lesado. Assim, nos crimes patrimoniais, e, em geral, naqueles em que o *constrangimento*, o *engano* ou o *arbitrio* por parte do agente entram como condições essenciais. Em tais casos, o não consentimento do ofendido é *elemento constitutivo* do crime. Ora, se no inciso nº 1 do art. 1 a êles se refere, sua superfluidade salta aos olhos. É meridianamente claro que não se pode reconhecer a criminalidade de um fato que carece de uma das condições *sine quibus* da sua qualificação legal como crime. O axioma não precisa ser trazido para o texto da lei.<sup>9</sup>

Assim, sob o argumento de que seria “óbvio” (“salta aos olhos”) que o consentimento da vítima elimina o caráter criminoso da conduta, em certos casos excepcionais, entendeu-se que seria desnecessária a inclusão da hipótese excludente na lei, posto que supérflua. Afinal, nessas hipóteses excepcionais, o próprio crime já pressupõe, para a sua configuração prática, o não consentimento do ofendido. Não se pode olvidar, entretanto, que, muitas vezes, o óbvio precisa ser dito. De fato, a ausência de previsão legal expressa do consentimento da vítima no ordenamento jurídico penal nacional “deixa uma lacuna cujo preenchimento seria importante, mormente se considerarmos os postulados do garantismo penal, da intervenção mínima e da segurança jurídica”<sup>10</sup>. Na realidade fática do dia a dia, há uma série de condutas cotidianas, muitas delas banais e comezinhos, que, indene de dúvidas, são lícitas e amplamente aceitas, sem maiores controvérsias, e cuja validade se ampara justamente no consentimento da vítima, não se encaixam nas hipóteses excludentes previstas no Código Penal (não há legítima defesa, estado de necessidade, cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), por isso, “sem a excludente, poderiam ser objeto de responsabilizações abusivas e contrárias aos fins perseguidos pelo direito penal”<sup>11</sup>. Nesse sentido, Fernando Galvão assim exemplifica:

Como exemplos de situações em que o ofendido pode consentir a lesão de seu bem, tem-se o caso do cientista que se deixa aprisionar para a realização de um experimento; o ator que se deixa insultar por outro em uma peça teatral; o paciente que permite ao médico a revelação de um segredo relacionado com seu tratamento; o tio que permite ao sobrinho desmontar peças de seu automóvel para treinar reparos que eventualmente possam ser necessários no curso de uma viagem; a pessoa que permite que lhe façam uma tatuagem definitiva na pele, etc.<sup>12</sup>

A propósito, convém registrar que diversas legislações no Direito Comparado preveem o consentimento do ofendido como uma causa de exclusão do crime. Sampaio e Figueiredo<sup>13</sup> registram que o artigo 38º, 1, do Código Penal de Portugal (1995) prescreve que “Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. No mesmo sentido, o artigo 50 do Código Penal italiano (1930) estabelece que “Não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito, com consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor”. Ainda, segundo o § 228 do Código Penal alemão (1871), “Quem efetua uma lesão pessoal com o consentimento do lesionado, então só atua antijuridicamente quando o fato, apesar do consentimento, vá de encontro aos bons costumes”. A lei penal brasileira, entretanto, é omissa e nada diz sobre o consentimento da vítima, o que desperta controvérsias.

Não se pode perder de vista que a catalogação de um certo fato no rótulo de “crime” tem por escopo a salvaguarda de um determinado bem jurídico para o qual a sociedade atribui destacada importância e especial valor

<sup>9</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 15.

<sup>10</sup> STARLING, Sheyla Cristina Silva. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2014, p. 22.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>12</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

<sup>13</sup> SAMPAIO, Devapi Souza; FIGUEIREDO, Rafael de Souza. O consentimento do ofendido e a capacidade para consentir: análise crítica. *Revista do CEPEJ*, Salvador, n. 8, 2020.

que justificam a intervenção do sistema jurídico-penal, tido como *ultima ratio*<sup>14</sup>. Diante disso, “não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens”<sup>15</sup>. Assim sendo, para que um fato seja reputado como um crime é necessário que a sua prática dê azo a uma lesão ao bem jurídico que é protegido pela norma.

À míngua de previsão legal expressa sobre o tema, quais são as hipóteses nas quais o consentimento do ofendido torna o fato um não-crime? Nessas hipóteses, o fato cometido com o consentimento da vítima é típico, mas lícito? Ou é fato atípico? Sem embargo da celeuma entre os adeptos das doutrinas tripartite e bipartite, considerando-se que o crime é composto, no mínimo, por dois elementos (fato típico e ilicitude ou antijuridicidade), o consentimento do titular do bem jurídico (consentimento da vítima), entendido como a anuência e concordância do titular ao fato típico praticado por alguém, é, em regra, admitido pela doutrina majoritária como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude<sup>16</sup>. Logo, o fato que é praticado com o consentimento do ofendido, é fato típico, contudo, não caracteriza um injusto penal, posto que não ofende o ordenamento jurídico; é, pois, um fato típico, mas lícito. As hipóteses em que o consentimento é aceito como causa supralegal de exclusão da ilicitude do fato dependerão do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos indispensáveis à sua validade.

No entanto, há casos ainda mais excepcionais em que o consentimento da vítima opera como causa de exclusão da própria tipicidade do fato. Pois, em alguns crimes, o dissentimento integra o próprio tipo penal. O crime de violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal), por exemplo, tipifica a conduta de quem entra ou permanece, clandestina ou astuciosamente, ou contra vontade expressa ou tácita do titular do bem, em casa alheia ou nas dependências<sup>17</sup>; logo, o tipo penal contém um elemento normativo, qual seja, “contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito”, razão pela qual, aquele que entra em casa alheia com o consentimento do proprietário do imóvel não comete o delito do artigo 150. Nessa hipótese, ausente a elementar do tipo penal, o fato praticado (entrar na casa com a anuência do dono) é um fato atípico. Ora, o consentimento do ofendido conduziria, excepcionalmente, à exclusão da própria tipicidade. Em breve síntese, portanto, o consentimento do titular do bem jurídico “constitui causa *supralegal* de exclusão da antijuridicidade ou da própria tipicidade porque consiste na renúncia à proteção penal de bens jurídicos disponíveis – ou seja, todos os bens jurídicos *individuais*, inclusive a vida, em determinadas condições”<sup>18</sup>. Isto posto, a bem dizer, “na prática, não há diferença entre efeito destipificante e efeito justificante do consentimento pois o fundamento jurídico necessário para destipificar é o mesmo exigido para justificar a ação, e porque a consequência jurídica da exclusão do tipo é idêntica à da exclusão da antijuridicidade”<sup>19</sup>. Afinal, em qualquer caso, tenha sido afastada a tipicidade ou tenha sido excluída a ilicitude, o fato não caracteriza crime.

De todo modo, importa salientar que, seja para excluir (excepcionalmente) a ilicitude do fato, seja para excluir (ainda mais excepcionalmente) a tipicidade do fato, é imprescindível que o consentimento da vítima seja válido e eficaz. Para tanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) é cabível exclusivamente em relação a bens jurídicos disponíveis, não se admitindo para bens jurídicos indisponíveis, uma vez que nesses casos há interesse do Estado sob o qual o particular (a vítima) não pode renunciar<sup>20</sup>; b) em regra, deve ser expresso (ou real), admitindo-se o consentimento presumido (ou ficto) somente se for razoável concluir que o agente agiu supondo, pelas circunstâncias concretas objetivas, que o titular do bem teria dado o consentimento diante do contexto fático no qual a conduta foi realizada, portanto, quando praticado o fato no interesse alheio, como ocorre nos exemplos trazidos

<sup>14</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit.

<sup>15</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 413.

<sup>16</sup> MASSON, Cleber Rogério. Op. cit.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: 1940.

<sup>18</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2014, p. 278.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 280.

<sup>20</sup> PIERANGELI, José Henrique. Op. cit.

por Santos: colher frutas que apodrecem no quintal do vizinho, que viajou em férias, realizar uma cirurgia urgente em vítima inconsciente de acidente, e entrar na casa alheia para apagar um incêndio<sup>21</sup>; c) o consentimento deve ser moral e respeitar os bons costumes; d) deve ser manifestado previamente à consumação da infração penal, não se admitindo, pois, a retroatividade do consentimento *a posteriori*; e) o consentimento deve ser livre e voluntário, correspondendo, portanto, à vontade genuína do titular do bem jurídico, e não obtido mediante coação ou grave ameaça ou mesmo sob paga ou promessa de recompensa; e f) o ofendido deve ser sujeito plenamente capaz para consentir<sup>22</sup>. Para os fins deste artigo, o último requisito se mostra especialmente relevante e, por isso, será problematizado nas seções seguintes. Ausentes os requisitos ora elencados, o consentimento é reputado inválido e ineficaz e, por consequência, não surte qualquer efeito sobre a tipicidade ou ilicitude do fato. Logo, mesmo tendo sido praticado o fato com o consentimento da vítima, há crime.

## 2 O CONSENTIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CRIME DO ARTIGO 24-A DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, publicada no ano de 2006, é fruto de um processo histórico de luta e resistência liderado por movimentos sociais feministas junto ao Congresso Nacional<sup>23</sup>. Destarte, como resultado de intensas discussões e reflexões capitaneadas pelo feminismo no Brasil, foi, não sem demora, editada a Lei nº 11.340/2006, que criou relevantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seguindo a trilha de importantes diplomas normativos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Lei Maria da Penha, dentre outros méritos, contribuiu para alterar o imaginário coletivo que entendia a violência doméstica e familiar como algo que dizia respeito “só” à mulher vítima e ao homem agressor, materializado no adágio popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Pois, com a Lei Maria da Penha ficou reconhecido que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social, isto é, uma questão de ordem pública que diz respeito a toda a sociedade<sup>24</sup>. De fato, o propósito de garantir às mulheres o direito a uma vida sem violência é de todos e, nessa exata medida, consubstancia um interesse público.

Dentre os mecanismos criados pela Lei nº 11.340/2006 para o eficaz enfrentamento da violência de gênero, cumpre destacar as medidas protetivas de urgência (MPUs). Tratam-se de medidas judiciais que limitam parcialmente alguns direitos da pessoa do agressor com escopo de salvaguardar direitos da mulher vítima, incluindo o direito à vida, à saúde e à integridade física e psicológica. Dentre outras, a Lei Maria da Penha, em seus artigos 22, 23 e 24, prevê as seguintes MPUs: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da vítima, com a fixação de limite mínimo de distância entre ela e o agressor; proibição de contato com vítima, por qualquer meio de comunicação; prestação de alimentos provisórios; recondução da vítima ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; separação de corpos; encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; e suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 278.

<sup>22</sup> MASSON, Cleber Rogério. Op. cit.

<sup>23</sup> CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. *Lua Nova*, São Paulo, vol. 105, p. 181-216, 2018.

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 15, N. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: 2006.

As MPUs previstas na Lei Maria da Penha são concedidas pela autoridade judiciária ou, excepcionalmente, pela autoridade policial, por requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida<sup>26</sup>. Uma vez decretadas as MPUs, o agressor é intimado da sua concessão e de que fica obrigado a cumpri-las. Por exemplo, o agressor deve ser advertido de que não poderá mais estabelecer contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (*v.g.* não poderá telefonar, mandar SMS, enviar mensagem pelo *WhatsApp*, etc.), bem como de que não poderá se aproximar da vítima, bem como de que a ela deverá restituir determinados bens<sup>27</sup>. Lamentavelmente, ocorre que, não raras vezes, o agressor não cumpre com a obrigação que lhe é imposta e faz o que não poderia fazer (por exemplo, manda mensagem para a vítima ou se aproxima dela) ou deixa de fazer o que deveria fazer. Assim, o agente descumpra as MPUs.

O descumprimento de medida protetiva decretada nos termos da Lei Maria da Penha pode dar azo à prisão preventiva do agressor, com fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal<sup>28</sup>. A par disso, muito se discutiu se o descumprimento implicaria, por si só, um crime. Isso porque, em sua redação original, a Lei Maria da Penha não previa crime específico para o descumprimento. Na falta de previsão legal expressa, historicamente, a doutrina vacilou sobre o tema, mas prevaleceu o entendimento de que o ato de descumprir uma MPU configurava o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal)<sup>29</sup>. Aliás, assim previa o Enunciado nº 27 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). Contudo, a polêmica foi superada com a edição da Lei nº 13.641/2018, que acrescentou o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, prevendo o crime de descumprimento de medida protetiva, cominada pena de três meses a dois anos de detenção<sup>30</sup>.

De fato, atualmente não há dúvidas: o agressor que descumpra uma MPU concedida com base na Lei Maria da Penha comete crime, qual seja, aquele previsto em seu artigo 24-A. Entretanto, se esta polêmica restou superada, outras surgiram. Dentre elas, é especialmente importante para este artigo a controvérsia que diz respeito à configuração prática do delito. Noutros termos: afinal, o que pode ou não ser considerado “descumprir”? Vale dizer, em quais situações é seguro afirmar que o agressor efetivamente descumpriu a MPU contra si imposta?

A controvérsia ganha contornos mais complexos nas hipóteses em que o agressor alega que o fato, imputado como suposto descumprimento da medida protetiva, foi praticado com o consentimento da ofendida, isto é, da pessoa em favor de quem a MPU havia sido concedida. Para ilustração, imagine-se a seguinte situação exemplificativa: em janeiro, é deferida MPU que proíbe Beltrano de se aproximar de Fulana, bem como de se comunicar com ela; em abril, Beltrano “descumpra” a medida porque volta a residir na mesma casa de Fulana; em outubro, depois de meses convivendo em suposta harmonia com Fulana, Beltrano volta a agredi-la e o fato é noticiado às autoridades, razão pela qual é denunciado pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e, também, do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, uma vez que, ao retornar para a casa da ofendida, teria descumprido a MPU anteriormente imposta; ocorre, porém, que a defesa de Beltrano alega que o réu apenas voltou a residir com Fulana porque ela o procurou e pediu para que voltasse ao lar comum, de sorte que entende não ter havido descumprimento. Pois, tomando-se por verdadeira a afirmação no sentido de que, de fato, tenha sido a ofendida quem pediu para o agressor retornar ao lar conjugal, é possível concluir, como articulado pela defesa do réu, que não houve “descumprimento” propriamente dito da MPU? Afinal, a MPU obriga o agressor a não fazer algo (*non facere*, *v.g.* não se aproximar da vítima) ou a fazer algo (*facere*, *v.g.* restituir um bem à ofendida). Ora, se, tal como na ilustração, o agressor faz o que não deveria fazer, mas assim o faz com o consentimento expresso da ofendida (por exemplo, se aproxima da vítima, com a sua anuência), haveria

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. *Revista NUDEM*, Rio de Janeiro, 2012.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

<sup>29</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: 2006.



ou não o “descumprimento” da medida? Pois, o acerto ou o desacerto da tese é objeto de indisfarçável controvérsia no âmbito jurídico.

Em linhas gerais, a querela se relaciona com as questões da disponibilidade do bem e da validade do consentimento dado pela mulher em situação de violência.

De fato, na acepção jurídica, o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na esteira do que se verifica quanto ao crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), é, também, um crime contra a Administração Pública, particularmente contra a Administração da Justiça, porque, ao descumprir uma medida protetiva, o agressor está, ao fim e ao cabo, descumprindo uma decisão da autoridade judiciária, isto é, justamente a decisão que havia deferido a MPU. Inclusive, a doutrina especializada entende que o sujeito passivo do delito é o Estado e apenas secundariamente a mulher protegida pela MPU<sup>31</sup>, anotando que “o objeto material é a medida protetiva de urgência aplicada pelo juiz. O objeto jurídico é a administração da justiça”<sup>32</sup>. Assim, o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, o bom funcionamento do sistema de justiça e o consequente cumprimento da ordem exarada pela autoridade judiciária, não poderia ser objeto de disposição pela ofendida, diante do interesse público que o envolve. Somado a isso, em se tratando de medida judicial decretada em razão do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, “não se pode deixar de analisar esse conflito como uma relação de poder, entre o gênero masculino, representado socialmente como forte, e o gênero feminino, representado socialmente como o fraco”<sup>33</sup>. Logo, em um contexto de assimetria de poder, a mulher está em inquestionável condição de vulnerabilidade, subjugada hierarquicamente ao domínio do parceiro masculino, inclusive por violência psicológica, e, encontrando-se nessa situação, comumente a mulher vítima não dispõe de meios para efetivamente dizer “não” ao seu algoz. Desse modo, “o consentimento da ofendida, que acolhe o agressor em sua casa e permite a violação da decisão judicial de medidas protetivas, é a expressão desse ciclo de violência e não deve ser utilizado para excluir a ilicitude do delito”<sup>34</sup>. Assim, no contexto de violência doméstica e familiar, marcado por um ciclo de múltiplas violações de seus direitos, o consentimento da mulher não seria exercido de forma livre e consciente e, portanto, deve ser considerado inválido. Adotando esse entendimento, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 28 de novembro de 2023, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 1502189-77.2022.8.26.0559, assim decidiu:

Apelação. Artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. Recurso defensivo buscando a absolvição por inexistência do fato ou por atipicidade da conduta. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. *Consentimento da vítima para que o réu permanecesse em sua residência que não retira o caráter criminoso do fato*. Pena, regime prisional aberto e vedação de benefícios legais bem justificados. Recurso defensivo não provido.<sup>35</sup>

Contudo, não se pode ignorar que a Lei nº 11.340/2006 gravita sobre uma tênue tensão entre o interesse público no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de um lado, e a valorização da mulher sujeito protagonista de sua vida, com autodeterminação e autonomia para tomar decisões sobre os assuntos que possam afetá-la, de outro lado. Assim, a tutela que o Estado confere à mulher não pode se travestir de arbitrariedade impositiva que substitua a sua vontade. Pelo contrário. Ainda que em situação de vulnerabilidade, a mulher não pode ser alijada do conflito e colocada em segundo plano. O processo judicial não é algo alheio à vítima, que não lhe diz respeito. Na verdade, no curso do processo e, igualmente, dos atendimentos realizados no âmbito extraprocessual,

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: vol. 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 967.

<sup>33</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 115.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no crime do artigo 24-A da Lei 11.340/06. **Revista Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, V. 29, 2021, p. 12.

<sup>35</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1502189-77.2022.8.26.0559**. Apelante: Mário César de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Sérgio Coelho. São Paulo, 28 nov. 2023.

sempre que for possível, a mulher vítima deve ser ouvida e ter sua opinião respeitada. Ora, ocorrida uma violência doméstica e familiar, “as vítimas precisam também de empoderamento. Seu sentido de autonomia pessoal lhes foi roubado e precisa ser restituído”<sup>36</sup>. Por isso, é fundamental que as vítimas da violência tenham “envolvimento com a solução de seu caso. Necessitam sentir que têm escolhas, e que tais escolhas são reais”<sup>37</sup>. A vítima deve ser legitimada como protagonista da sua própria história.

A tensão entre a necessidade de tutelar a mulher na vulnerável situação de violência, mas sem ignorar por completo a sua vontade e o seu direito à autodeterminação, é observada no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Segundo esse dispositivo, é admitida a renúncia da vítima à representação nos crimes em que a ação penal pública é a ela condicionada, mas, desde que a renúncia seja feita perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e seja ouvido o Ministério Público<sup>38</sup>. Portanto, é franqueado à vítima o direito de retratação, com a cautela de que a renúncia ocorra em uma audiência perante o juiz, oportunidade na qual caberá à autoridade judiciária verificar eventual ameaça, coação ou intimidação que é feita contra a mulher para que renuncie a representação. Adotada tal providência, se houver a renúncia expressa da vítima, haverá o arquivamento do feito. Não ocorrendo a renúncia, o processo continua. Inclusive, nesse sentido é o Enunciado nº 19 do FONAVID, que assim diz: “o não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito”. A renúncia do art. 16 atrai o dever de respeito à autonomia da vontade manifestada pela mulher vítima da violência.

Outros exemplos de situações em que a vontade da mulher vítima deve ser respeitada estão contidos nos Enunciados 50 e 70 do FONAVID. O primeiro diz que “deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos”. Ou seja, o direito ao silêncio é assegurado à mulher vítima que comparece à audiência judicial, mas deseja permanecer calada. Afinal, reviver o(s) evento(s) de violência pode ser um evento traumático e revitimizante, de sorte que a vontade da mulher de se preservar de novos danos há de ser respeitada. O Enunciado nº 70, por sua vez, aduz que “caso a mulher em situação de violência, devidamente intimada, deixe de comparecer na audiência, é recomendada a realização de diligências a fim de verificar o motivo da ausência, *atentando-se para o princípio da autonomia da vontade da ofendida* e eventuais riscos de revitimização”. Ou seja, se a ofendida sequer comparece à audiência judicial, o magistrado deverá tomar providências (v.g. diligência a cabo do Oficial de Justiça ou estudo psicossocial por parte do Setor Técnico) para apurar o motivo da ausência, sobretudo se a mulher deixou de ir à audiência porque sofreu qualquer tipo de coação do agressor, ou se optou livremente por não ir ao fórum porque, por sua vontade genuína e autêntica, não quer prestar depoimento.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem vontades e essas vontades não podem ser desprezadas. A mulher não é mero objeto, mas sujeito de direitos e como tal tem a sua autonomia, que deve ser respeitada pelo Estado. Nesse sentido, a Criminologia Feminista aporta relevantes considerações sobre a temática do consentimento da mulher. Examinando a questão das profissionais do sexo, Paulo César Corrêa Borges problematiza o consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Com fundamento nas reflexões do Feminismo de Terceiro Mundo, o autor identifica uma distorção na imagem coletiva do tráfico sexual que funciona para o controle das corporalidades e subjetividades das mulheres que almejam se empoderar por meio do mercado sexual<sup>39</sup>. Diz o autor que a noção dominante sobre o tráfico sexual, construída a partir do mito trafiquista, é a de mulheres vítimas para as quais são oferecidos trabalhos na indústria do sexo, mas que são enganadas acerca das condições de trabalho

<sup>36</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 35.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>38</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Brasília: 2006.

<sup>39</sup> GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. O consentimento no tráfico sexual sob o martelo do Judiciário: as práticas e os discursos dos julgadores. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, 2022.

e conduzidas forçadamente para a prostituição<sup>40</sup>. Ocorre, porém, que essa visão distorcida ignora a realidade de mulheres escolhem, voluntariamente, se dedicar ao trabalho sexual. Vale dizer, a visão que entende todas as mulheres envolvidas na exploração do sexo como “vítimas coitadinhas”, que precisam ser “libertadas” (posição salvacionista) dessa condição, nega a capacidade decisória das mulheres e ignora que muitas encontram na prostituição um espaço de empoderamento e de libertação da corporificação de gênero marcada pela dominância masculina. Enfim, trata-se de uma “visão distorcida que rebaixa as mulheres à posição de incapazes de consentirem com seu tráfico”<sup>41</sup>. Na verdade, o que se faz necessário é “separar o joio do trigo”, identificando, casuisticamente, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, em quais situações a mulher é forçada a se prostituir e em quais escolheu, livremente, atuar no trabalho sexual. Desse modo, embora não relacionada à temática da violência doméstica e familiar, a questão do tráfico sexual serve de mote para entender que as mulheres em situação de violência também tem capacidade decisória e de autodeterminação. Assim, nas hipóteses em que a mulher manifesta a sua vontade em um sentido que, em tese, é contrário ao interesse público na persecução criminal (por exemplo, decide não comparecer à audiência ou não prestar depoimento, ou quando deseja renunciar à representação), é necessário, de igual modo, “separar o joio do trigo”, identificando, naquele caso concreto, se a vontade da mulher é autêntica e genuína, ou se é resultado de pressões, ameaças, coações e/ou intimidações. Tratando-se de vontade expressa, inequívoca e livre, o seu consentimento há de ser respeitado.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer que, de fato, há casos em que o ato praticado pelo agente, que, em tese, configuraria um “descumprimento” de medida protetiva, foi antecedido do expresso consentimento da ofendida. Verificando-se que, no caso concreto, foi válido o consentimento, a prática do ato não importará em “descumprimento” das MPUs e, conseqüentemente, a conduta não redundará no crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Para tanto, o consentimento deve consubstanciar o exercício da autonomia individual e, assim, “ser livre de coações ou constrangimento que impeçam o agente de governar a si mesmo de maneira racional”<sup>42</sup>. Em outras palavras, é preciso que, no caso concreto, haja um autêntico e genuíno ato de vontade da mulher (*v.g.* pedido para que o ex-companheiro vá à sua residência) e se identifique a sua plena capacidade para exercê-lo<sup>43</sup>.

A questão é alvo de intensa controvérsia e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se decidiu pela inoportunidade do crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, como ocorreu no julgamento da Apelação Criminal nº 1500095-12.2022.8.26.0607, pela 10ª Câmara Criminal, aos 31 de outubro de 2023. Naquela oportunidade, a Corte paulista decidiu:

Apelação. Descumprimento de medida protetiva. *Prova insuficiente quanto ao dolo do apelante. Aproximação ocorreu com o consentimento da vítima.* Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso defensivo provido.<sup>44</sup>

Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ). De fato, numa primeira oportunidade, a 6ª Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Néli Cordeiro, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 521.622 - SC, em 12 de novembro de 2019, assim decidiu:

*HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (art. 24-A da Lei nº 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCON-*

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 2.382.

<sup>42</sup> BORGES, Paulo César Corrêa; PERUSSI, Jordana Martins; GOTO, Livia Marinho. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. *Palavra Seca*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, set./dez. 2021, p. 153.

<sup>43</sup> *Idem*.

<sup>44</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Criminal nº 1500095-12.2022.8.26.0607*. Apelante: Abner Raimundo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Nuevo Campos. São Paulo, 31 out. 2023.

TRO-VERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, *de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência*. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.<sup>45</sup>

Em agosto de 2023, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.330.912 - DF, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a 5ª Turma do STJ adotou o mesmo entendimento, pacificando a matéria nas duas Turmas criminais da Corte Superior. De fato, foi decidido que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (art. 24-A da Lei nº 11.340/06). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006*. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, *é de se reconhecer a atipicidade da conduta*. 3. “Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência” (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12/11/2019, DJ 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido.<sup>46</sup>

Como se observa, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 521.622 - SC foi referenciado no julgamento do AREsp nº 2.330.912 - DF, o que demonstra a continuidade e a consolidação do entendimento no âmbito do Corte Superior. Em ambas as decisões, o STJ entendeu que o consentimento da ofendida retira a tipicidade do fato, tornando a conduta atípica, notadamente porque afasta a ameaça e a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora e, ademais, exclui o dolo do agente. Ausente o dolo, não está configurado o crime do artigo 24-A, que não admite modalidade culposa, e o fato é atípico, não redundando em “descumprimento” de medida protetiva. O fato praticado não coloca em risco a vida, a saúde e/ou a integridade da ofendida, mas, na verdade, vai ao encontro da vontade livremente manifestada pela mulher.

É oportuno registrar que para Moretzsohn e Burin<sup>47</sup> o consentimento da ofendida é uma excludente da culpabilidade do agente do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, uma vez que daria ensejo ao erro de proibição, incidente sobre a ilicitude do fato, relativo à ausência de potencial consciência da ilicitude, causa que serve para excluir a culpabilidade. Isso porque, “ainda que vija entre nós a presunção de que todos conhecem a lei (artigo 3º da LINDB), fere a razoabilidade exigir que o suposto agressor, leigo, restrinja sua aproximação da vítima de violência doméstica quando ela mesma consinta no restabelecimento da relação”<sup>48</sup>. Nada obstante, respeitado o entendimento, nos parece acertada a posição adotada pelo STJ no HC nº 521.622 - SC e no AREsp nº 2.330.912 - DF, no sentido de que o consentimento da vítima para aproximação do suposto agressor torna o fato atípico. Afinal, ausente ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, pois não se pode olvidar que as MPUs são concedidas com um propósito específico, qual seja, a proteção da mulher, razão pela qual, havendo prévio consentimento da vítima, em regra, o fim protetivo da norma não é colocado em risco. Além disso, ausente o dolo de desobediência, isto é, a vontade livre e consciente de “descumprir” as MPUs, pois, ao fim e ao cabo, o que o agente faz é se alinhar à vontade manifestada

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 521.622 - SC. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Nefi Cordeiro. Brasília, 12 nov. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* nº 2.330.912 - DF. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Cesar Costa Nascimento. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, 22 ago. 2023.

<sup>47</sup> MORETZSOHN; Fernanda; BURIN, Patrícia. *O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima*. São Paulo: Consultor Jurídico (ConJur), 2021.

<sup>48</sup> Idem.

pela própria vítima, pessoa a favor de quem foram decretadas as MPUs. Portanto, falta tipicidade ao fato do autor da violência fazer o que a medida obriga a não fazer, se o faz em atenção a um pedido expresso e voluntário da vítima. Por exemplo, é fato atípico o agente voltar a residir com a ofendida, após a reconciliação, por solicitação da vítima. Aliás, um pedido nesses moldes, se direcionado à autoridade judiciária, pode fundamentar a acolhida do requerimento de revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas. De todo modo, é fundamental que o magistrado tome cautelas para assegurar que o consentimento da mulher é livre de qualquer vício (ameaça, coação, intimidação, etc.). Para tanto, é recomendado que a ofendida seja ouvida, em audiência judicial, a respeito da autenticidade do seu consentimento.

O caso concreto que deu origem ao AREsp nº 2.330.912 - DF bem ilustra o acerto da posição adotada pelo STJ e evidencia a atipicidade da conduta. No caso objeto daqueles autos, foram deferidas MPUs (afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima a menos de 500 metros e proibição de manter contato com ela) e o agressor, filho da vítima, foi intimado da concessão das medidas; contudo, posteriormente, segundo o réu, sua genitora o procurou para ajudá-lo, tendo ele aceitado a ajuda, pois estava em situação de rua e passando fome e, então, a vítima, de acordo com o seu próprio depoimento, cedeu a sua casa para o réu morar e mudou-se para a casa de sua filha. Ora, nesse caso concreto, fica evidente que a mulher vítima espontaneamente consentiu, livre de qualquer tipo de vício ou coerção, com o retorno do filho para a sua casa; afinal, tratava-se da genitora, que compreensivelmente ficou condescendente com a situação precária na qual o agressor se encontrava. Sendo a sua vontade livre e genuína, não há qualquer razão para desprezá-la. Nessa situação, ante o consentimento, o fato é atípico.

### 3 O CONSENTIMENTO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CRIME DO ARTIGO 25 DA LEI HENRY BOREL

329

A violência deflagrada no interior do lar doméstico não acomete apenas as mulheres, mas também incide sobre outros membros do arranjo familiar em situação de vulnerabilidade, a exemplo das crianças e dos adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é lamentável realidade documentada pelas estatísticas. Trata-se de fenômeno que cresce ano após ano, como revela o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, elaborado e publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados catalogados no estudo apontam para um aumento do número de registros de estupro de vulnerável, abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos e lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar. Diz o documento: “dificilmente teríamos como apresentar cenário pior em relação à violência contra crianças e adolescentes do que o que se desenhou para o ano de 2022. Diferentes formas de violência contra quem tem entre 0 e 17 anos cresceram no último ano. Os números são impressionantemente altos”<sup>49</sup>. No mesmo sentido, os dados do Disque 100 igualmente demonstram que a violência intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes é um grave problema de ordem pública que se agravou ainda mais durante o período da pandemia<sup>50</sup>. Lamentavelmente, para muitas crianças e muitos adolescentes no Brasil, o lar não é um lugar apenas de carinho, amor e cuidado, mas, isto sim, funciona como palco para várias violências.

Para reverter esse quadro, diante da notória repercussão na imprensa nacional da morte do menino Henry Borel, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em março de 2021, finalmente o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, mais conhecida como Lei Henry Borel. A nova lei cria mecanismos para a prevenção, o combate e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, seguindo a mesma

<sup>49</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ano 16. São Paulo: FBSP, 2022, p. 188.

<sup>50</sup> BRASIL. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 14 jul. 2021..

trilha da Lei Maria da Penha. Um dos mecanismos previstos pela lei é a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs) em favor das crianças ou dos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. A bem dizer, a Lei Henry Borel reproduz, em boa parte, o teor de muitos dos dispositivos da Lei Maria da Penha<sup>51</sup>. De fato, “seus dispositivos praticamente espelham o sistema já existente para as mulheres, conforme a Lei Maria da Penha”<sup>52</sup>. Um dos dispositivos que foram replicados na Lei Henry Borel é o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. O artigo 25 da Lei nº 14.344/2022 contém idêntica previsão e tipifica como crime a conduta de descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência da Lei Henry Borel<sup>53</sup>.

Diante da semelhança entre os crimes dos artigos 24-A da Lei Maria da Penha e 25 da Lei Henry Borel, que tipificam idêntica conduta (descumprir MPUs), é conveniente examinar o impacto que o consentimento da vítima pode gerar na caracterização do crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022. Urge salientar que, diferentemente do que se sucedeu com o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, a questão ainda não foi levada à apreciação do STJ, quiçá porque a Lei Henry Borel é recente e não houve tempo hábil para que o Poder Judiciário fosse instado a dirimir polêmicas de sua interpretação. Logo, não é possível afiançar com segurança que a jurisprudência consolidada pelo STJ no AREsp nº 2.330.912 - DF também será aplicada às hipóteses de “descumprimento” de MPUs concedidas com fundamento na Lei Henry Borel.

Na verdade, o exame do impacto do consentimento da vítima para o crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022 apresenta contornos diferentes e mais tortuosos quando comparado ao crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, uma vez que se trata de ofendido menor de idade, comumente considerado como incapaz, pela sua idade, de expressar um consentimento válido.

330

No Brasil, o regime das incapacidades estabelecido pelo Código Civil se funda apenas no critério etário e, a partir desse parâmetro único, classifica as crianças e os adolescentes, indistintamente, como sujeitos incapazes, seja absoluta ou relativamente<sup>54</sup>. De fato, segundo o artigo 3º do Código Civil, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”<sup>55</sup>, e, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”<sup>56</sup>. Logo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, todas as crianças (menores de 12 anos) são consideradas absolutamente incapazes e os adolescentes podem ser etiquetados como absolutamente incapazes (entre 12 e 16 anos) ou como relativamente incapazes (se maiores de 16 e menores de 18 anos); contudo, como se vê, sempre incapazes. Diante de sua incapacidade, a doutrina civilista tradicional apregoa que a manifestação de sua vontade, para ser válida, depende da intervenção de um adulto, o que pode ocorrer na modalidade de representação (se absolutamente incapazes) ou de assistência (se relativamente incapazes). Consequentemente, sem a intervenção necessária de um adulto, o consentimento dado por crianças e adolescentes seria reputado inválido.

Assim, considerando, por exemplo, a concessão de uma medida protetiva de urgência em favor de uma criança ou um adolescente, que obrigue o pai agressor a não manter contato e não se aproximar da vítima, na hipótese de eventual “consentimento” dado pela criança ou pelo adolescente, permitindo-se a aproximação do adulto, é oportuno problematizar sobre a questão do impacto deste consentimento da vítima para fins da caracterização ou não do crime do artigo 25 da Lei Henry Borel. Noutros termos, nesta hipótese, o fato de o pai se aproximar de seu filho, mediante a sua permissão, configura ou não um “descumprimento” das MPUs e, como consequência, tem o condão de caracterizar o crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022?

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Brasília: 2022.

<sup>52</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei Henry Borel: temas relevantes*. Leme: Mizuno, 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Brasília: 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: 2002.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Idem.

Uma primeira resposta possível a essa questão, fundada no regime das incapacidades contido no Código Civil brasileiro, é no sentido de que o consentimento dado por uma pessoa menor de idade é inválido e imprestável, razão pela qual deve ser desconsiderado e, portanto, a aproximação do pai no exemplo hipotético, ainda que com a suposta permissão de seu filho, caracterizaria um ato de descumprimento da decisão judicial e, nesse sentido, configura crime.

No Brasil, como se viu na primeira seção, o consentimento da vítima não está previsto de modo exposto na lei como excludente da tipicidade ou da ilicitude do fato. De todo modo, adotando-se esse primeiro entendimento, o artigo 155 do Código Penal da Espanha (1995), embora preveja o consentimento do ofendido como causa de redução da pena, obtempera que “não será válido o consentimento outorgado por um menor de idade ou incapaz”. O artigo 38, inciso 3, do Código Penal de Portugal (1995), por sua vez, dispõe que “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 14 anos”. Ou seja, o consentimento do ofendido é ineficaz quando se tratar de vítima menor de idade, pois se considera incapaz para consentir.

Entretanto, é possível aventar uma segunda resposta para esse mesmo questionamento.

Sob um segundo prisma, o consentimento da vítima criança ou adolescente não será, sempre e necessariamente, inválido; mas, pode ser, a depender das características específicas de cada vítima *in concreto*, considerado válido e eficaz. A bem dizer, esse entendimento refuta a vinculação da capacidade das crianças a um único e exclusivo critério (o etário). Com efeito, o regime das incapacidades previsto no Código Civil é inflexível e genérico, aplica-se a todos os sujeitos em determinada faixa etária, independentemente de suas circunstâncias pessoais. Por exemplo, todo adolescente de 15 (quinze) anos de idade tido por absolutamente incapaz. O sistema ignora que “o desenvolvimento pessoal é progressivo, heterogêneo e depende das condições ambientais, educacionais e sociais às quais a pessoa está submetida”<sup>57</sup>. A legislação nacional comporta “um modelo dual baseado no binômio capaz-incapaz, que opera a partir de parâmetros etários insuperáveis”<sup>58</sup>: ou se é capaz, ou se é incapaz (absoluta ou relativamente). Não há meios-termos: é tudo ou nada. A regra se aplica de forma genérica e abstrata; contudo, as capacidades, habilidades e competências de cada criança e de cada adolescente evoluem e se desenvolvem de modo próprio e singular. Por conseguinte, tratar todas as crianças e todos os adolescentes sob uma única régua vai na contramão do que ocorre na realidade dos fatos: as crianças e os adolescentes são diversos entre si, inclusive quando se fala de capacidade. Ora, nessa realidade tão diversa, uns não são aptos a consentir, mas outros o são.

Essa segunda posição está alinhada ao princípio do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança (*evolving capacities of the child*), inserido no artigo 5º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). O princípio da autonomia progressiva considera o nível de amadurecimento e de discernimento de cada sujeito e a particularidade de cada criança e seu meio, bem como o tipo de ato (existencial ou patrimonial) a ser realizado<sup>59</sup>. Assim, o modelo não se fia apenas no critério etário, mas o conjuga com outros elementos que demandam avaliação no caso concreto. “Trata-se de um modelo adequado às especificidades do indivíduo, em que suas vulnerabilidades e potencialidades são consideradas de modo concreto, e no qual a autonomia da pessoa deve ser respeitada na maior medida possível”<sup>60</sup>. Adotando-se esse modelo, a (in)capacidade do sujeito (cada criança e cada adolescente) para outorgar o seu consentimento para o ato (*v.g.* consentimento para o seu genitor se aproximar de sua casa ou para entrar em contato via *WhatsApp*) dependerá do exame do caso concreto.

A segunda resposta tem o grande mérito de considerar e respeitar a autodeterminação e a vontade da vítima. Tal como ocorre com as mulheres, também as crianças e os adolescentes têm o direito de que a sua livre opinião seja levada em devida conta, ainda que não endossada, conforme está preconizado pelo artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Afinal, “apesar da condição peculiar de desenvolvimento progressivo das habilidades e expressões,

<sup>57</sup> COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o exercício de direitos por crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 18.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 101.

a criança é sujeito potente e agente”<sup>61</sup>. O princípio da autonomia progressiva reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e agentes ativos das suas vidas, com autonomia e voz.

Evidentemente que, tal como ocorre nos casos de violência contra a mulher, também é imprescindível “separar o joio do trigo”, identificando, em cada caso concreto, se a vontade da criança ou do adolescente é autêntica e genuína, ou se é resultado de pressões, ameaças, coações ou intimidações perpetradas pelo adulto agressor. Cuidando-se de vontade expressa, inequívoca e livre, e, adicionalmente, caso se avalie que a vítima tem condições concretas de discernimento e de autodeterminação, o consentimento por ela outorgado há de ser respeitado. Consequentemente, ante o consentimento da vítima, não haverá “descumprimento” das MPUs propriamente dito e, destarte, o fato não configura o crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022.

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, em 2006, e a Lei Henry Borel, em 2022, criaram importantes mecanismos para a prevenção, o combate e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, as crianças e os adolescentes, incluindo as medidas protetivas de urgência (MPUs). Diante da elevada importância de tais medidas para a salvaguarda da vida, da saúde e da integridade, física e psicológica, das vítimas, para assegurar o espontâneo cumprimento pelos agressores, as citadas leis tipificaram o ato de descumprimento das MPUs como crimes, respectivamente no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e no artigo 25 da Lei nº 14.344/2022. Portanto, descumprir a decisão judicial que defere MPUs é crime. Mas, e quando o ato que, em tese, caracteriza um descumprimento, é praticado pelo agressor com a anuência da vítima?

Respondendo a essa questão, que desencadeou candentes controvérsias na doutrina e na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o AREsp nº 2.330.912 - DF, decidiu que a permissão dada pela vítima para aproximação do réu torna o fato atípico e afasta a alegação de violação de medida protetiva da Lei Maria da Penha. No julgamento rejeitou-se o entendimento segundo o qual o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime. Como se viu ao longo deste estudo, o entendimento adotado pelo STJ, ao contrário, valoriza a mulher vítima como protagonista do processo, pessoa que tem autodeterminação e cuja vontade deve ser respeitada pelo Estado, razão pela qual o seu consentimento, desde que livre de coações e constrangimentos, elimina o caráter criminoso do ato praticado pelo agente.

Em suma, portanto, havendo o consentimento livre de coações ou constrangimentos da mulher vítima, o ato do agressor que teoricamente redundaria em “descumprimento” da MPU, em verdade não caracteriza um real descumprimento e, consequentemente, não há tipicidade, logo, o fato é atípico, não é crime, por ausência do dolo de desobediência e pela inexistência de qualquer ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido pela norma; entretanto, de outro lado, caso o consentimento seja viciado, porque obtido mediante coações, ameaças, pressões, etc., sendo o consentimento inválido e ineficaz, há efetivo descumprimento da medida protetiva e, consequentemente, o fato é típico e, caso seja ilícito e o agente punível, restará caracterizado o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Nesse mesmo sentido, malgrado não tenha sido objeto do AREsp nº 2.330.912 - DF, é forçoso concluir que o consentimento manifestado livremente pela vítima infantoadolescente retira a tipicidade do fato, por ausência de dolo e por inexistir lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Contudo, em se tratando de vítima criança ou adolescente, é fundamental avaliar a sua capacidade concreta de entendimento e discernimento do ato à luz das suas competências e habilidades, conforme o desenvolvimento progressivo das faculdades (*evolving capacities of the child*). Pois, após a avaliação casuística da maturidade do ofendido, constatando-se a sua capacidade concreta para consentir e não concorrendo coações, pressões e intimidações, o consentimento da vítima infantojuvenil é válido e torna o fato atípico. Logo, não haverá o crime do artigo 25 da Lei Henry Borel.

<sup>61</sup> HARTUNG, Pedro Affonso. *Levando os direitos das crianças a sério*: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 54.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, volume 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa; PERUSSI, Jordana Martins; GOTO, Livia Marinho. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, V. 1, N. 2, set./dez. 2021, p. 143-162. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/31/20>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília: 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 521.622 - SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100612837&num\\_registro=201902054805&data=20191122&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100612837&num_registro=201902054805&data=20191122&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Brasília: 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.330.912 - DF**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Cesar Costa Nascimento. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2328813&num\\_registro=202301028105&data=20230828&peticao\\_numero=202300727851&formato=PDF&\\_gl=1%2a1om%2a\\_ga%2aODg0MDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NDU1MDAzMS45OC4xLjE2OTQ1NTI2OTMuMzluMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2328813&num_registro=202301028105&data=20230828&peticao_numero=202300727851&formato=PDF&_gl=1%2a1om%2a_ga%2aODg0MDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NDU1MDAzMS45OC4xLjE2OTQ1NTI2OTMuMzluMC4w). Acesso em: 16 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel**: temas relevantes. Leme, SP: Mizuno, 2022.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova**, São Paulo, vol. 105, p. 181-216, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfyqVdr3hdp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, N. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o exercício de direitos por crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violências doméstica e familiar contra Crianças e Adolescentes**: Comentários à Lei 14.344/22. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 16. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 out. 2023.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. O consentimento no tráfico sexual sob o martelo do Judiciário: as práticas e os discursos dos julgadores. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 4, 2022, p. 2.374-2.403. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/55088/37202>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em direito penal**: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

334

HARTUNG, Pedro Affonso. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORETZSOHN; Fernanda; BURIN, Patrícia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. São Paulo: Consultor Jurídico (ConJur), 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: vol. 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no crime do artigo 24-A da Lei 11.340/06. **Revista Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, V. 29, 2021, p. 1-14. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

SAMPAIO, Devapi Souza; FIGUEIREDO, Rafael de Souza. O consentimento do ofendido e a capacidade para consentir: análise crítica. **Revista CEPEJ**, Salvador, n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37536>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1502189-77.2022.8.26.0559**. Apelante: Mário César de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Sérgio Coelho. São Paulo, 28 nov. 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500095-12.2022.8.26.0607**. Apelante: Abner Raimundo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Nuevo Campos. São Paulo, 31 out. 2023.

SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista do NUDEM**, Rio de Janeiro, 2012.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.